



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ASSUNTO: **Atualização dos critérios de processamento do movimento judicial**

DATA: 05-05-2021

DIVULGAÇÃO N.º 106/2021

Exmo(a) Senhor(a) Juiz(a) Conselheiro(a)

Exmo(a) Senhor(a) Juiz(a) Desembargador(a)

Exmo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito

Dá-se conhecimento que, por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, na sua sessão de 20 de abril de 2021, foi aprovado o documento em anexo, de atualização dos critérios de processamento do movimento judicial.

A Juíza Secretária do Conselho Superior da Magistratura,



**Ana Cristina
Dias Chambel
Matias**

Juiz Secretária

Assinado de forma digital por Ana Cristina
Dias Chambel Matias
6ce2bf6672b1126f4416b938573300cfb186ba8d
Dados: 2021.05.05 15:23:00

[Ana Cristina Dias Chambel Matias]





S. **CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA** R.
PLENÁRIO

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Na sessão de Plenário Ordinário do Conselho Superior da Magistratura, realizada em 20 de abril de 2021, pelas 10:05 horas, com a presença dos Excelentíssimos Senhores:

PRESIDENTE	Juiz Conselheiro Dr. António Joaquim Piçarra
VICE-PRESIDENTE	Juiz Conselheiro Dr. José António de Sousa Lameira
VOGAIS INDICADOS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	Juíza Conselheira Dra. Graça Maria Lima de Figueiredo Amaral; Prof. Doutor José Manuel Moreira Cardoso da Costa
VOGAIS ELEITOS PELA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA:	Dr. António José Barradas Leitão; Profª. Doutora Inês Vieira da Silva Ferreira Leite; Dra. Telma Solange Silva Carvalho; Prof. Doutor António Alberto Vieira Cura; Dr. Victor Manuel Pereira de Faria; Prof. Doutor Fernando Licínio Lopes Martins.
VOGAIS ELEITOS PELOS MAGISTRADOS JUDICIAIS:	Juiz Desembargador Dr. Leonel Gentil Marado Serôdio; Juiz Desembargador Dr. Jorge Manuel Ortins de Simões Raposo; Juíza de Direito Dra. Susana Isabel Santos Pinto de Oliveira Ferrão da Costa Cabral; Juiz de Direito Dr. José Manuel Monteiro Correia, Juíza de Direito Dra. Lara Cristina Mendes Martins; Juíza de Direito Dra. Sofia Alexandra Parreirinha Martins da Silva
JUIZ SECRETÁRIO:	Juíza de Direito Dra. Ana Cristina Dias Chambel Matias

*

Consigna-se que os Exmos. Senhores Presidente, Juiz Conselheiro Dr. António Joaquim Piçarra, Vice-Presidente, Juiz Conselheiro Dr. José António de Sousa Lameira, Dr. António José Barradas Leitão, Dra. Telma Solange Silva Carvalho, Juiz Desembargador Dr. Jorge Manuel Ortins de Simões Raposo, Juiz Desembargador Dr. Leonel Gentil Marado Serôdio, Dra. Susana Isabel Santos Pinto de Oliveira Ferrão da Costa Cabral, Dra. Lara Cristina Mendes Martins, Dr. José Manuel Monteiro Correia, Dra. Sofia Alexandra Parreirinha Martins da Silva e o Prof. Doutor António Alberto Vieira Cura se encontram presentes na sala de reuniões.

*

Os Exmos. Senhores Juízes Conselheiros Dra. Graça Maria Lima de Figueiredo Amaral, Profª. Doutora Inês Vieira da Silva Ferreira Leite, Prof. Doutor José Manuel Moreira Cardoso da Costa, Dr. Victor Manuel Pereira de Faria e o Prof. Doutor Fernando Licínio Lopes Martins intervêm nesta sessão através do sistema de videoconferência deste Conselho.

*

Não se encontra presente o Exmo. Sr. Dr. André Filipe Oliveira de Miranda.

*

“3.2.5 - Proc. 2021/DSQMJ/1169 – Atualização dos critérios de execução e processamento do Movimento Judicial



Apreciada a proposta de atualização dos Critérios de execução e processamento do Movimento Judicial – Tribunais da Relação e Tribunais da 1ª. Instância, aprovada por deliberação do plenário do CSM, na sua sessão de 10 de maio de 2016, tendo em conta o Estatuto dos Magistrados Judiciais com as alterações introduzidas pela Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, as alterações introduzidas no Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março e na Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto), após ampla discussão entre os Exmos. Senhores Conselheiros, foi deliberado proceder-se a votação para apreciação da proposta do Exmo. Sr. Dr. José Manuel Correia, a qual procede à supressão do parágrafo 3.º, do ponto 7.5, da aludida proposta de atualização, tendo-se obtido o seguinte resultado:

- A favor da proposta de atualização dos Critérios de execução e processamento do Movimento Judicial – Tribunais da Relação e Tribunais da 1ª. Instância, com a alteração proposta pelo Exmo. Sr. Dr. José Manuel Correia, que procede à supressão do parágrafo 3.º, do ponto 7.5, da referida proposta de atualização, supressão essa que apenas produzirá efeitos a partir dos movimentos judiciais subsequentes ao de 2021, **13 (treze) votos**, dos Exmos. Senhores Vice-Presidente, Prof. Doutor Cardoso da Costa, Dra. Graça Amaral, Dr. Jorge Raposo, Prof. Doutor Licínio Martins, Dr. Barradas Leitão, Prof. Doutor António Vieira Cura, Dr. Victor Faria, Dr. André Miranda, Profª Doutora Inês Ferreira Leite, Dra. Lara Martins, Dra. Telma Carvalho, Dr. José Manuel Correia;

- Contra, **3 (três) votos**, dos Exmos. Senhores Dr. Leonel Seródio, Dra. Sofia Silva e Dra. Susana Ferrão, que propenderiam para que se realizasse a audição prévia dos Sr.s Magistrados Judiciais relativamente à alteração proposta pelo Exmo. Sr. Dr. José Manuel Correia;

- Abstenção, **1 (um) voto** do Exmo. Senhor Presidente.

Atento o resultado da votação, **foi deliberado por maioria** concordar com a proposta de atualização dos Critérios de execução e processamento do Movimento Judicial – Tribunais da Relação e Tribunais da 1ª. Instância, tendo em conta o Estatuto dos Magistrados Judiciais com as alterações introduzidas pela Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, as alterações introduzidas no Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março e na Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto), com a alteração proposta pelo Exmo. Sr. Dr. José Manuel Correia que procede à supressão do parágrafo 3.º, do ponto 7.5, da aludida proposta de atualização, alteração essa que apenas produzirá efeitos a partir do movimento judicial de 2022, as quais ficarão a constar em **Anexo I** à presente ata.”

 **Carolina Da
Silva Leitão**
Oficial de Justiça

Assinado de forma digital por Carolina Da
Silva Leitão
aca2866d9a3f5d1e6e6727c99670c7547a8db838
Dados: 2021.04.29 11:28:20



SSU
NTO
:

**Cr terios de execu o e processamento do Movimento
Judicial
Tribunais da Rela o e Tribunais de 1.ª inst ncia
Atualiza o - Abril 2021**

*

Havendo a necessidade de proceder   atualiza o do documento denominado “MOVIMENTO JUDICIAL – PROCESSAMENTO E CRIT RIOS DE EXECUCAO (Tribunais da Rela o e de Primeira Inst ncia)”, aprovado por delibera o do Plen rio do Conselho Superior da Magistratura, na sua sess o de 10 de maio de 2016 e objeto da Divulga o n.º 43/2016 do CSM, tendo em conta o novo Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei n.º 25/85, de 30.07, com as altera es introduzidas pela Lei n.º 67/2019, de 27.08), as altera es introduzidas no Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27.03 e na Lei n.º da Organiza o do Sistema Judici rio (Lei n.º 62/2013, de 26 de

Agosto) , propõe-se a conformação consolidada e atualizada dos critérios de processamento do movimento judicial, não se justificando audiência prévia, por se tratar de mera atualização, a apresentar na próxima **Sessão Plenária de 20 de abril de 2021**.

*

1. Competência

Nos termos do disposto no **artigo 149.º, al. a) do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ)**, compete ao Conselho Superior da Magistratura, entre outras atribuições, *“nomear, colocar, transferir, promover (...) e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes a magistrados judiciais (...)”*.

*

2. Modalidades de movimentos

O **artigo 38.º do EMJ** estabelece que existem duas modalidades de movimentos judiciais:

a) Movimento judicial ordinário (MJO): efetuado no mês de julho de cada ano, sendo previamente publicitadas as vagas previsíveis;

b) Movimento judicial extraordinário (MJE): realizado quando o exijam razões de disciplina ou de necessidade no preenchimento de vagas, devendo ser anunciado com antecedência não inferior a 30 dias com publicitação das vagas previsíveis. Um movimento judicial extraordinário pode ser realizado por iniciativa do CSM ou por solicitação do Ministério da Justiça, com fundamento em urgente necessidade de preenchimento de vagas ou de destacamento de juízes auxiliares.

*

3. Fase preparatória do Movimento Judicial

A fase preparatória de um Movimento Judicial compreende a seguinte tramitação:

3.1. Calendarização do Movimento;

3.2. Auscultação dos Juízes Presidentes das Relações e dos Juízes Presidentes dos Tribunais de Comarca;

3.3. Determinação do número de lugares e vagas a prover;

3.4. Deliberação do Plenário do CSM sobre o Movimento Judicial;

3.5. Definição do teor do Aviso do Movimento Judicial;

3.6. Publicitação do Movimento Judicial

3.1. Calendarização

Em momento prévio¹ à data da abertura do Movimento Judicial, o Juiz Secretário deverá propor ao Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura a calendarização de procedimentos para o movimento judicial. Essa calendarização incluirá, designadamente as seguintes datas:

1) Data limite para pronúncia dos Juízes Presidentes das Relações e dos Tribunais Judiciais de Comarca;

2) Data limite para a definição de vagas a prover;

3) Data da reunião do Plenário em que seja aprovada a Deliberação da abertura do movimento judicial, mediante a competente publicação do Aviso no Diário da República;

4) Data para a realização do Conselho Permanente que constituirá a última sessão para homologação das classificações dos juízes a ter efeitos para o Movimento Judicial, mediante processos inspetivos totalmente instruídos que cheguem ao CSM até determinada data, a designar na reunião referida em 3);

¹ A experiência prática dos movimentos judiciais anteriores recomenda que esta diligência seja efetivada no decurso da primeira quinzena de abril para os movimentos judiciais ordinários.

5) Data da reunião do Plenário que procederá à aprovação do Movimento (em regra, em meados do mês de julho para o movimento judicial ordinário);

6) Data limite da publicação do Aviso no Diário da República;

7) Data do termo do prazo para apresentação dos requerimentos (por regra, 31 de maio);

8) Data do termo do prazo para apresentação de requerimentos de desistência (cfr. art.º 39.º, n.º 4, do EMJ);

9) Data de publicação do Movimento Judicial no Diário da República (em regra, 31 de agosto para o movimento judicial ordinário, para produzir efeitos no dia imediatamente seguinte, ou seja, a 1 de setembro, podendo, no entanto, estipular-se uma data diferente para a produção de efeitos, caso não seja possível ou conveniente a publicação em Diário da República no dia 31 de agosto).

3.2. Auscultação dos Juizes Presidentes das Relações e dos Juizes Presidentes dos Tribunais de Comarca

Por determinação do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, os Juizes Presidentes das Relações e dos Tribunais de Comarca deverão ser auscultados para aferição das necessidades, designadamente de abertura ou subsistência de vaga de auxiliar e/ou (apenas nos Tribunais de Primeira Instância) lugares de efetivo para recuperação de pendências dos processos em atraso (art.º 107.º do RLOSJ).

Além da identificação das situações que reclamem um reforço, deverão ser disponibilizados ao Conselho Superior da Magistratura, designadamente os seguintes elementos:

- a) Dados estatísticos ou outras situações que justificam a medida;
- b) Motivos da escolha da medida e medidas alternativas possíveis;

c) Objetivos prosseguidos e os indicadores de medida a considerar na avaliação final;

d) Procedimentos complementares, nomeadamente de organização dos serviços de secretaria, necessários à execução das medidas propostas.

e) Elementos a que se referem as alíneas f) e g), do n.º 4, do art.º 94.º da LOSJ

3.3. Determinação do número de lugares e vagas a prover

De acordo com o n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento Interno do CSM, “o Conselho Superior da Magistratura fará publicar, com a devida antecedência, todos os lugares² vagos previsíveis, que possam eventualmente ser preenchidos em cada movimento judicial, à exceção das que resultarem da elaboração do mesmo”.

Para tal determinação, o CSM delibera previamente se são preenchidos todos os lugares, sendo publicitadas as vagas previsíveis de lugares de efetivo e de auxiliar, discriminando, dentro de cada tribunal, os juízos respetivos (art.º 38.º, 1, do EMJ).

A criação, alteração e extinção de juízos é feita por Decreto-Lei (arts. 81.º e 130.º da LOSJ), porém ao Conselho Superior da Magistratura assiste a faculdade de não preencher lugares de efetivo, no âmbito da melhor gestão que considere adequada, facto que deve ser objeto de publicitação no Aviso do Movimento Judicial.

² Na conjugação dos termos utilizados pelo legislador, no EMJ e na LOSJ, importa distinguir no que concerne à Primeira Instância o seguinte:

- Lugar — termo destinado à caracterização de efetivos, do quadro, entre o mínimo e máximo legal, nos termos constantes em anexo ao Regulamento da Lei de Organização do Sistema Judiciário (ROFTJ);

- Vaga — termo destinado à caracterização do provimento de auxiliares. As vagas são criadas ao abrigo do poder de gestão do CSM, conforme as necessidades de cada Tribunal, dos recursos humanos aí existentes e da existência de vicissitudes ou constrangimentos.

Para além disso, o número de lugares e vagas a prover deve ser obtido a partir dos seguintes elementos (tendo por referência a data do último movimento judicial):

a) Número de lugares resultante da promoção de Juízes Desembargadores a Juízes Conselheiros;

b) Número de lugares resultante da aposentação/jubilção ou óbito de Juízes Desembargadores e de Direito;

c) Número de Juízes em comissão ordinária de serviço (mantendo a vaga na origem), para efeitos de número de vagas de auxiliar a prover;

d) Número de penas de demissão, aposentação compulsiva e transferência aplicadas a juízes (com identificação dos respetivos lugares que serão anunciados vagos para o movimento);

e) Número de Juízes aos quais, desde o último movimento judicial, foi concedida licença sem vencimento ou outra situação que não lhes permita manter o lugar (se colocados em lugares efetivos, estes são colocados em concurso);

f) Número de Juízes providos interinamente no penúltimo movimento judicial que, entretanto, não tenham reunido os requisitos ou não tenham requerido a conversão do provimento em efetivo (art.º 45.º, n.º 5, do EMJ);

g) Número de Juízes que após o último movimento judicial perderam os requisitos exigidos pelos n.ºs. 1 e 2 do art.º 45.º do EMJ e não tenham requerido de imediato a sua nomeação como interinos nos termos do n.º 6 do citado preceito legal;

h) Informação sobre o estado dos Tribunais de Comarca /de Competência Territorial Alargada/ Juízos que reclamem o destacamento de Juízes auxiliares³;

i) Concertação (prévia) entre o CSM e a PGR do intervalo de juízes, integrados nos quadros legais (efetivos), destinado à recuperação dos processos pendentes em atraso⁴;

j) Elementos para a classificação dos Tribunais de primeira nomeação (art.º 7.º, n.º 5, do RLOSJ).

Alguns elementos podem ser obtidos a partir da Direção de Serviços de Quadros e Movimentos Judiciais (DSQMJ), da Divisão de Quadros e Inspeções Judiciais (DQJI — Serviços de Inspeção) e ainda dos Membros Vogais Juízes, sendo pertinente que tais dados sejam objeto de recolha com a necessária antecedência, preferencialmente até 15 dias antes da sessão do Plenário que aprove o Aviso do Movimento Judicial, para que os lugares e vagas objeto de publicitação possam ser devidamente conformados no texto do Aviso e configurados no *back-office* de gestão do módulo de movimento judicial do IUDEX.

³ As vagas de auxiliar previstas como necessárias a prover são anunciadas no Aviso do Movimento Judicial. As vagas de auxiliar que tenham sido preenchidas em anteriores movimentos só se renovam se expressamente consignadas no Aviso. Caso contrário, devem considerar-se extintas com o novo movimento judicial. Sem prejuízo, no processamento deste e conforme as necessidades de gestão, o CSM pode criar novas vagas de Auxiliar a prover. Por essa razão, os magistrados devem concorrer a todas as vagas, ainda que seja hipotética a possibilidade de provimento. Todas as possibilidades de vaga, mesmo as hipotéticas, ou seja, não anunciadas, constam do requerimento eletrónico do módulo de movimento judicial no IUDEX.

⁴ O CSM pode determinar que Juízes assegurem a recuperação de processos pendentes em atraso, nos termos do art.º 107.º, n.º 1, do RLOSJ, preceito que estabelece que: «*A recuperação dos processos pendentes em atraso é assegurada pelos juízes e pelos magistrados do Ministério Público integrados nos quadros legais, fixados, em regra, por um intervalo entre um mínimo e um máximo de juízes e de magistrados do Ministério Público assegurada pelos juízes e pelos magistrados do Ministério Público integrados nos quadros legais, fixados, em regra, por um intervalo entre um mínimo e um máximo de juízes e de magistrados do Ministério Público.*».

Nesse caso, o CSM e a PGR devem concertar-se sobre qual o número de juízes e magistrados do MP, por cada comarca, que devem assegurar a recuperação dos processos pendentes em atraso, sabendo, contudo que esse número faz parte integrante dos juízes e magistrados do Ministério Público integrados nos quadros legais.

Estes quadros legais não são atingidos nem fixados pelo CSM/PGR (estão definidos expressamente por decreto-lei), sendo apenas dos mesmos que o CSM/PGR concertam a recuperação dos processos pendentes em atraso.

3.4. Deliberação do Plenário do CSM sobre o Movimento

Judicial

Os movimentos judiciais ordinários ou extraordinários fundam-se numa deliberação tomada pelo Plenário do Conselho Superior da Magistratura (artigo 38.º do EMJ). O movimento judicial extraordinário tem de ser anunciado com antecedência não inferior a 30 dias mediante publicitação das vagas previsíveis⁵.

3.5. Definição do teor do Aviso do Movimento Judicial

O Aviso do Movimento Judicial contém:

- a) A publicitação do número de lugares e vagas disponíveis (artigo 38.º, n.º 1 EMJ) realizada com antecedência não inferior a 30 dias (artigo 38.º, n.º 2 EMJ)⁶; e
- c) A publicitação das específicas regras de provimento de lugares de colocação obrigatória (primeira colocação ou colocação em acesso final) e demais termos a que o concurso é sujeito.

3.6. Publicitação do Movimento Judicial

Após a deliberação pelo Plenário do CSM, deve proceder-se à respetiva divulgação:

- a) Mediante a publicação de Aviso na II Série do Diário da República;

⁵ Na sessão do Plenário do CSM, de 05-05-2009 que aprovou a proposta de calendarização de procedimentos referentes ao movimento judicial ordinário de julho de 2009, foi também deliberado «delegar no Exmo. Vice-Presidente, ouvida a SALTJ, a definição dos critérios e das vagas a preencher no âmbito desse Movimento Judicial Ordinário, bem como a posterior determinação de eventuais aditamentos, alterações ou retificações a tais critérios e vagas a prover», por uma questão de eficácia e celeridade na resolução de tais questões. Esta pode ser uma boa prática de agilização quer da fase preparatória quer da fase de processamento do Movimento Judicial.

⁶ O prazo de 30 dias é por referência à do processamento e aprovação do mesmo, ou seja, ao estatuído no n.º 1, do art.º 38.º, do EMJ.

- b) Mediante a publicação de cópia do Aviso no sítio Internet do CSM;
- c) Mediante a publicação de cópia do Aviso no IUDEX⁷;
- d) [Mediante circular a emitir pelos Tribunais da Relação⁸].

*

4. Fase de concurso para o movimento judicial

Na fase de concurso importa considerar os seguintes aspetos:

- 4.1. Forma do requerimento;
- 4.2. Prazo;
- 4.3. Conteúdo;
- 4.4. Impedimentos;
- 4.5. Validade do requerimento;
- 4.6. Alteração do requerimento
- 4.7. Desistência do requerimento
- 4.8. Quem deve/pode apresentar requerimento ao concurso para movimento judicial

4.1. Forma do requerimento

⁷ Esta publicação é decorrente da deliberação divulgada pela Circular n.º 16/2015, de 01-10-2015 que, em execução da deliberação do Plenário do CSM, de 03-12-2013, foi dado a conhecer ter sido determinado o início do funcionamento do módulo de comunicação oficial entre o SM e os Magistrados Judiciais e fixado o respetivo período experimental entre 01 de outubro e 31 de dezembro de 2015, passando a partir de 01 de janeiro de 2016 todas as comunicações entre os magistrados judiciais e o CSM (e vice-versa) que, nos termos do EMJ e/ou do EMJ não estejam sujeitas ao envio de correio postal registado a efetivar-se exclusivamente por aquela via, através do respetivo formulário acessível na área reservada do IUDEX, salvo justo impedimento.

⁸ Cfr. artigo 26.º do Regulamento Interno do CSM - «O Conselho Superior da Magistratura fará publicar, com a devida antecedência, por intermédio de circular a emitir pelas Relações, todas as comarcas e lugares vagos previsíveis, que possam eventualmente ser preenchidos em cada movimento judicial, à exceção das que resultarem da elaboração do mesmo». Afigura-se, no entanto, que com os novos instrumentos de divulgação (Sítio Internet e plataforma informática IUDEX), a obrigatoriedade de emissão da Circular pelos Tribunais da Relação deve ser eliminada em sede de futura eventual revisão do Regulamento Interno do Conselho Superior da Magistratura.

Os requerimentos destinados ao provimento de lugares em Tribunais de Primeira Instância e Tribunais da Relação devem ser enviados ao Conselho Superior da Magistratura por via eletrónica, através de aplicação IUDEX.

- O IUDEX permite o preenchimento eletrónico dos requerimentos para o Movimento Judicial⁹;

- Os requerimentos destinados ao provimento de lugares em Tribunais da Relação devem indicar por ordem de preferência as vagas das Relações pretendidas, e pode ser feito para todas as secções jurisdicionais ou discriminadamente para qualquer das secções de especialização existentes nos Tribunais da Relação, sem prejuízo da faculdade que lhes assiste de desistirem da colocação em alguma Relação ou secção de especialização, nos termos do art.º 39.º, do EMJ¹⁰;

- Os Juízes de Direito que concorreram ao Concurso Curricular de acesso aos Tribunais da Relação apresentam a respetiva pretensão de provimento ao Tribunal da Relação mediante requerimento de candidatura nos movimentos judiciais subsequentes à graduação, nos termos do art.º 48.º, n.º 2, do EMJ.

4.2. Prazo

O prazo para apresentação de requerimento a movimento é, nos termos do artigo 39.º, n.º 3, do EMJ, o seguinte:

1) Movimento Ordinário: O requerimento deve ser remetido até ao dia 31 de maio do ano respetivo¹¹;

⁹ Encontra-se disponibilizado na área reservada do IUDEX e no sítio Internet do CSM um manual descritivo com exemplificação dos procedimentos de preenchimento e utilização da plataforma informática.

¹⁰ Mediante requerimento genérico, na respetiva funcionalidade do IUDEX.

¹¹ O Conselho Superior da Magistratura tem entendido que este prazo não admite suspensão ou interrupção. Os requerimentos devem obrigatoriamente ser submetidos até às 23:59 hr. do dia 31 de maio, independentemente deste coincidir com sábado, domingo ou feriado, não se estendendo o prazo até ao primeiro dia útil imediatamente a seguir.

2) Movimento Extraordinário: O requerimento deve ser remetido até 25 dias antes da reunião do CSM que aprove o processamento do movimento.

4.3. Conteúdo

Os requerimentos enviados ao Conselho Superior da Magistratura pelos magistrados judiciais que pretendam ser providos em qualquer vaga ou lugar, sendo automaticamente processados pela plataforma IUDEX, já contêm a identificação e o lugar onde prestam serviço, sendo apenas necessário assinalar de forma especificada e por ordem de preferência os tribunais ou lugares pretendidos bem como o vínculo de provimento - efetivo ou auxiliar (artigo 25.º, n.º 1 do RICSM)¹².

1) Nome: O Juiz deve verificar se o nome constante corresponde à sua identificação, não devendo preencher nem submeter qualquer requerimento caso exista divergência entre a sua identificação e a que consta no IUDEX¹³;

2) Nota (classificação): O Juiz deve verificar se a classificação que surge automaticamente associada ao seu nome corresponde à última classificação homologada (atenta a data fixada quanto aos respetivos efeitos). Este elemento é muito relevante porque é pela conjugação da nota da classificação e pela antiguidade que a aplicação procederá à ordenação primária dos juízes que requerem movimentação¹⁴;

3) Número de ordem: Elemento correspondente à ordenação efetivada no dia 31 de dezembro do ano anterior referente à antiguidade e

¹² Artigo 39.º, n.º 1 do EMJ - «*Os magistrados judiciais que, por nomeação, transferência, promoção, termo de comissão ou regresso à efetividade, pretendam ser providos em qualquer cargo devem enviar os seus requerimentos ao Conselho Superior da Magistratura*».

¹³ Se a desconformidade for apenas a decorrente da alteração do nome na sequência de casamento ou divórcio, deve ser requerida a respetiva atualização do processo individual, mediante simples requerimento (genérico) formulado via IUDEX, com junção de ficheiro digital em pdf de documento comprovativo da nova situação.

¹⁴ Em caso de desconformidade, deve ser requerida a respetiva atualização do processo individual, mediante simples requerimento (genérico) formulado via IUDEX.

posição relativa de cada juiz na relação de todos os juízes no ativo (elemento assinalado de forma automática na plataforma informática);

4) Escolha do lugar/vaga em Comarca/Tribunal/Juízo: A aplicação permite a seleção de lugar ou vaga especificado, bem como grupos de lugares ou vagas de auxiliar ao nível da comarca e dos juízos¹⁵.

5) Tipo de provimento: Os provimentos são para lugares efetivos ou vagas de auxiliar¹⁶. Existe possibilidade de concorrer a uns e a outros, com os lugares devidamente discriminados no requerimento eletrónico e pela ordem pretendida.

6) Submissão: A cada envio de requerimento eletrónico é atribuído um número único de registo. O comprovativo da submissão é remetido igualmente para o endereço de correio eletrónico do Juiz, por si registado ou mantido no IUDEX.

4.4. Impedimentos

O artigo 7.º do EMJ, enquanto garantia de imparcialidade, estabelece impedimentos aos juízes que se refletem no processamento do movimento

¹⁵ Da própria dinâmica do processamento do movimento judicial, resulta a vacatura sucessiva de lugares efetivos (ou auxiliares) em tribunais que não constavam, por manifesta impossibilidade na sua previsão no referido Aviso. Por outro lado, podem também ter que ser preenchidas vagas cuja vacatura só chegue ao conhecimento do CSM após termo do prazo para apresentação dos requerimentos ou em data tão próxima que impede a sua divulgação junto dos magistrados judiciais, v.g., falecimento de juiz, nomeação em comissão de serviço não ordinária ou sendo ordinária a afetação de um lugar de auxiliar enquanto se mantiver a aludida comissão de serviço. Por conseguinte, é conveniente que os Juízes não se limitem a concorrer aos tribunais e juízos anunciados mas também para todos os outros em que estejam eventualmente interessados, quer como efetivos, quer como auxiliares. Aliás, os juízes que sejam obrigatoriamente movimentados para tribunais de Primeira Instância devem procurar abranger o maior número possível de lugares existentes, de forma a evitar a situação de, esgotados os pedidos de colocação / movimentação que tenham formulado, serem colocados obrigatoriamente nos últimos lugares (efetivos) ou vagas (auxiliares) que resultarem do Movimento.

¹⁶ Em caso de não ter os requisitos para provimento como efetivo no lugar de quadro (para lugares dos tribunais de competência territorial alargada e dos juízos centrais cíveis, dos juízos centrais criminais, dos juízos de instrução criminal, dos juízos de família e menores, dos juízos de trabalho, dos juízos de comércio e dos juízo de execução, classificação de Bom com Distinção e 10 anos de serviço; para lugares dos juízos locais cíveis, dos juízos locais criminais e dos juízos locais de pequena criminalidade, classificação de Bom e 5 anos de serviço), o Juiz é provido interinamente (art.º 45.º, n.º 4, do EMJ e art.º 183.º, n.º 4 da LOSJ). Constituem fatores atendíveis na nomeação, por ordem decrescente de preferência, a classificação de serviço e a antiguidade (art.º 183.º, n.º 3, da LOSJ).

judicial. Tais impedimentos devem ser suscitados pelos Juízes na respetiva funcionalidade do IUDEX.

Assim, é vedado aos magistrados judiciais:

- a) Exercer funções em juízo ou tribunal de competência territorial alargada em que sirvam juízes de direito, magistrados do Ministério Público ou funcionários de justiça a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral;
- b) Exercer funções em juízo da mesma comarca ou tribunal de competência territorial alargada em que sirvam juízes de direito, magistrados do Ministério Público ou funcionários de justiça a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral, que gere sistemático impedimento do juiz;
- c) Exercer funções na mesma secção do Supremo Tribunal de Justiça ou dos tribunais da Relação em que sirvam magistrados judiciais a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral;
- d) Exercer funções em tribunal de comarca a cujo presidente estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral;
- e) Servir em juízo cuja área territorial abranja o concelho em que, nos últimos cinco anos, tenham desempenhado funções de Ministério Público ou de advogado ou defensor nomeado no âmbito do apoio judiciário ou em que, em igual período, tenham

tido escritório de advogado, solicitador, agente de execução ou administrador judicial.

Todavia, não se aplica o disposto na alínea a) do número anterior nos juízos com mais de três magistrados judiciais efetivos e nas situações em que os referidos magistrados do Ministério Público ou funcionários não tenham relação processual ou funcional com o magistrado judicial.

Outros impedimentos – O Juiz deve fazer menção no campo próprio do IUDEX dos impedimentos previstos em disposições legais complementares ao EMJ, designadamente os previstos no Código de Processo Civil e Código de Processo Penal de forma a, na medida do possível e para a hipótese da sua efetiva movimentação, ser impedida a criação de situações contrárias ao respetivo regime legal.

4.5. Validade do requerimento

Os requerimentos caducam com a apresentação de novo requerimento ou com a realização do movimento a que se destinavam (artigo 39.º, n.º 2, do EMJ).

Cada requerimento só é válido para o movimento judicial para que é apresentado (artigo 25.º, n.º 6, do RICSM). Se porventura o Juiz não obtiver movimentação para os lugares que fizer constar do seu requerimento e pretender concorrer novamente no movimento judicial seguinte, tem que apresentar novamente requerimento (o IUDEX permite fazer uma cópia exata de requerimentos simulados ou enviados em movimentos anteriores).

4.6. Alteração do requerimento

O requerimento pode ser alterado até ao fim do prazo da sua apresentação (artigo 25.º, n.º 5 do RICSM). Em caso de submissão de novo requerimento, o IUDEX considera automaticamente apenas o último que for submetido, embora mantenha registado o anterior requerimento, nos termos exigidos pelo n.º 2 do artigo 39.º do EMJ.

4.7. Desistência do requerimento

Os requerimentos para desistência do movimento são atendidos desde que deem entrada por via eletrónica no Conselho, através do IUDEX, até ao 5.º dia útil subsequente ao termo do prazo referido no n.º 3 do art.º 39.º do EMJ¹⁷.

- A opção de desistência é irrevogável. Ou seja, uma vez operada a desistência não é possível restaurar o requerimento para que seja considerado no processamento do movimento judicial.

- O requerimento de desistência implica a sua caducidade naquele e nos movimentos subsequentes (artigo 25.º, n.º 2, do RICSM).

- O prazo de desistência consta, em regra, do Aviso a que se refere o artigo 38.º do EMJ.

4.8. Quem deve/pode apresentar requerimento ao concurso para movimento judicial

a) Regra geral

¹⁷ Se é certo que por decisão do Plenário Extraordinário de 19.02.2008 [Deliberação (extrato) n.º 906/2008, DR, II Série, de 27.03.2008], tal prazo foi fixado para 15 dias antes da sessão em que o movimento seja aprovado, tem-se entendido que essa deliberação foi circunscrita ao Movimento Judicial Extraordinário de março de 2008, prevalecendo em todos os movimentos ordinários subsequentes a regra legal do art.º 39.º, n.º 4, do EMJ, já que de outro modo inviabilizaria a realização de um processamento provisório e a audiência prévia dos Exmos. Senhores Juízes para, querendo, usarem da faculdade de reclamação, atenta a exiguidade temporal para o processamento definitivo e aprovação pelo Plenário do Conselho Superior da Magistratura.

Podem concorrer ao movimento os juízes que reúnam as condições legalmente exigidas para serem movimentados, nos termos do artigo 43.º n.º 1 do EMJ.

- Os Juízes de direito podem ser transferidos a seu pedido quando decorridos dois anos sobre a data da deliberação que os tenha nomeado para o cargo anterior (artigo 43.º, n.º 1 do EMJ).

Contudo, a lei prevê várias exceções que infra analisaremos.

b) Novos Lugares (exceção – art.º 43.º, n.º 5, do EMJ)

Para os lugares instalados mas nunca providos podem concorrer todos os juízes, independentemente do tempo de colocação na sua atual comarca (cfr. artigo 43.º, n.º 5, do EMJ).

c) Juiz de Tribunal de Competência Alargada (art.º 83.º da LOSJ) e dos Juízos referidos nas alíneas a), c) e f) a j) do n.º 3 do artigo 81.º da LOSJ (arts. 45.º, n.º 1, do EMJ e 183.º da LOSJ)

O provimento de lugares de Juiz nos juízos referidos nas alíneas a), c) e f) a j)) do n.º 3 do artigo 81.º da LOSJ e o provimento de lugares de juiz nos tribunais de competência territorial alargada (art.º 83.º da LOSJ) é feito de entre juízes de direito que, cumulativamente, tenham mais de 10 anos de serviço e classificação não inferior a Bom com Distinção (artigo 45.º, n.º 1 do EMJ e artigo 183.º n.º 1 da LOSJ).

d) Juízes a colocar nos Juízos referidos nas alíneas b), d) e e) do n.º 3 do artigo 81.º da LOSJ (art.º 45.º, n.º 2, da LOSJ)

O provimento de lugares de juiz nos juízos de competência especializada, local cível, local criminal e local de pequena criminalidade dos tribunais de comarca é feito de entre juízes de direito que, cumulativamente,

tenham mais de 5 anos de serviço e classificação não inferior a Bom (artigo 183.º n.º 2 da LOSJ).

e) Provimento como Interino

Na falta de juízes de direito que reúnam, cumulativamente, os dois requisitos previstos nos números 1 e 2 do artigo 183.º da LOSJ, são tais lugares providos interinamente nos termos do n.º 4 do artigo 45.º do EMJ.

1) Nesta situação, os juízes ocuparão tais lugares como juízes interinos ainda que tenham pedido o provimento apenas como efetivo.

2) Em caso de provimento efetuado nestes termos, o lugar é posto a concurso de dois em dois anos, embora possa, durante esse prazo, ser requerida pelo magistrado interino a sua nomeação, desde que satisfaça os requisitos legais exigidos (artigo 45.º, n.º 5, do EMJ).

3) No caso de lugar posto a concurso, decorridos os dois anos em que o Juiz esteve provido interinamente, este não beneficia de qualquer direito de preferência, concorrendo ao lugar nas mesmas condições dos demais, só sendo provido (novamente) interinamente se ao lugar não concorrer outro Juiz com os requisitos para ser provido como efetivo ou cuja classificação/antiguidade seja superior.

4) O Aviso do Movimento Judicial deve consignar a data da última sessão do Conselho Plenário e/ou Permanente para efeitos de consideração da classificação relevante para o preenchimento dos requisitos de movimentação, incluindo para aferição da perda de requisitos a que alude o n.º 5 do artigo 183.º da LOSJ.

5) Os juízes que se encontrem na situação a que alude o n.º 6 do art.º 45.º do EMJ e n.º 5 do artigo 183.º da LOSJ ou o prevejam estar deverão apresentar requerimento ao movimento judicial, exceto se o juiz requerer de imediato a sua nomeação como interino, caso em que se considera o lugar

provido dessa forma até à conclusão de inspeção extraordinária a realizar ao serviço prestado como interino no período de dois anos.

O Regime da Interinidade

1) O regime da interinidade existe e é aplicável desde a aprovação do Estatuto dos Magistrados Judiciais. Inicialmente foi aplicável aos lugares de efetivo dos Círculos Judiciais e Varas Cíveis, Criminais ou Mistas, após, aos juízos das instâncias especializadas e aos juízes privativos dos tribunais coletivos (tribunais das comarcas piloto) e, com a LOSJ, aos juízos de competência especializada Central e Local.

2) O provimento é de interino quando o Juiz, apesar de nomeado para um lugar de efetivo (quadro), não reúne os requisitos de notação e antiguidade para a sua nomeação como efetivo para esse lugar, ou seja:

a. Notação e Bom com Distinção e 10 anos de antiguidade para colocação nos Tribunais de Competência Territorial Alargada ou nos Juízos Centrais Cíveis, Centrais Criminais, de Instrução Criminal, de Família e Menores, de Trabalho, de Comércio e de Execução;

b. Notação de Bom e 5 anos de antiguidade para colocação em Juízo de competência especializada Local Cível, Local Criminal ou Local de Pequena Criminalidade.

3) O tempo de 10 ou 5 anos de antiguidade pode não corresponder necessariamente ao consignado na lista de antiguidade publicada anualmente, na medida em que para efeito dos requisitos do art.º 183.º, da LOSJ contabiliza-se desde a data do ingresso no Centro de Estudos Judiciários (art.º 72.º do EMJ), devendo essa regra de contagem ser expressamente consignada no Aviso do Movimento Judicial.

4) O regime legal é aplicável independentemente de na deliberação de colocação dos Juízes ter sido indicada a natureza do provimento (efetivo ou interino), já que esta resulta direta e expressamente da lei, não podendo ser nem afastada nem ignorada pelos Juízes que foram colocados nesses lugares.

5) Os Juízes que tenham sido colocados nesses lugares podem pedir ao CSM que a sua nomeação passe a efetiva, desde que no período entre o movimento da sua colocação e a data do requerimento passaram a possuir os respetivos requisitos. Basta que, para o efeito, formulem um requerimento simples, ao abrigo do art.º 45.º, n.º 5, do EMJ. Validando-se os respetivos requisitos, o requerimento é apresentado ao Exmo. Vice-Presidente que, por despacho, defere a nomeação efetiva, sendo o despacho publicado em Diário da República. A nomeação como efetivo de quem está provido interinamente não é automática a partir do momento em que o Juiz passa a possuir os requisitos, dependendo de requerimento exposto nesse sentido formulado pelo Juiz interessado (art.º 45.º, n.º 5 EMJ).

6) No caso em que a nomeação passe a efetiva, o Juiz não carece de concorrer, embora possa fazê-lo, dentro das regras e por aplicação dos critérios de processamento, designadamente quer para vaga de Auxiliar, quer para outro lugar de efetivo.

7) Se o Juiz não requerer a sua nomeação como efetivo (por não possuir os requisitos ou não pretender usar dessa faculdade), o lugar é colocado a concurso passados 2 anos após esse provimento.

8) No caso em que o Juiz, tendo sido provido interinamente, continuar a não possuir os requisitos, tem obrigatoriamente de apresentar requerimento ao movimento. Se não apresentar requerimento, será colocado obrigatoriamente em qualquer lugar ou vaga sobrança.

9) No caso referido em 8), o Juiz pode ser movimentado, de acordo com a ordenação expressa no requerimento:

a. Mediante nomeação para lugar efetivo, desde que possua requisitos;

b. Mediante nomeação em comissão de serviço, para lugar efetivo do Quadro Complementar de Juízes;

c. Mediante destacamento para qualquer vaga de Auxiliar;

d. Para o mesmo lugar, inclusive interinamente, se não possuindo os requisitos for, de entre os que requereram movimentação para esse lugar, o que tiver maior classificação e antiguidade.

10) No caso de o juiz ter perdido os requisitos exigidos pelos n.ºs. 1 e 2 do art.º 45.º do EMJ, o lugar é posto a concurso no movimento judicial seguinte, exceto se o juiz requerer de imediato a sua nomeação como interino nos termos do n.º 6 daquele preceito legal.

f) Destacamento como Auxiliar

Devem apresentar requerimento os Juízes auxiliares destacados nos Tribunais de Primeira instância, em virtude de o CSM não poder assegurar a manutenção dos respetivos destacamentos - nomeadamente por cessação de comissões de serviço.

1) Relativamente às vagas de auxiliar em Tribunais de Primeira instância que o CSM entenda manter, e sem prejuízo do ponto seguinte, os destacamentos em curso são renovados por um ano, caso os juízes destacados concorram para essa vaga, na ordem em que for indicada. Isto significa ser inútil o pedido de outras colocações posteriores à assinalada para a renovação do destacamento, salvo se a vaga de auxiliar em causa não for mantida pelo CSM.

2) Não são, todavia, renovados os destacamentos de juízes auxiliares colocados há 2 anos (ou conjunto de 2 anos) em vaga de juízo central ou equiparada (v.g., Tribunal de Competência Territorial Alargada) que não

tenham mais de 10 anos de serviço e classificação de serviço não inferior a Bom com Distinção¹⁸.

3) Aplicando-se a mesma regra, não são renovados os destacamentos de juízes auxiliares colocados há 2 anos (ou conjunto de 2 anos¹⁹) em vaga de auxiliar de juízo de competência especializada Local que não tenham mais de 5 anos de serviço e classificação de serviço igual ou superior a Bom.

4) O destacamento como Juiz auxiliar nos tribunais de Primeira Instância ainda que sem prejuízo das preferências manifestadas no requerimento pelo juiz, não depende da sua expressa anuência caso haja conveniência de serviço nesse destacamento²⁰.

5) As vagas de auxiliar estão disponíveis para:

- i. Todos ou alguns dos Juízos do Tribunal de Comarca;
- ii. A totalidade ou parte dos Juízos de competência especializada Central Cível e/ou Criminal, de Instrução Criminal, de Trabalho, de Família e Menores, de Execução e de Comércio;
- iii. Tribunal de Competência Territorial Alargada;
- iv. A totalidade ou parte dos Juízos de competência Genérica ou especializada Local;
- v. Quadros Complementares de Juízes.

¹⁸ Deliberação do Plenário Extraordinário do CSM, de 05-05-2009 - «*As vagas de auxiliar nos tribunais de círculo ou equiparados, bem como nas instâncias especializadas para os quais se exigem os requisitos de classificação de mérito e de antiguidade não inferior a dez anos, serão considerados como lugares a concurso, sempre que tenham decorrido dois anos sobre o movimento a que correspondeu ao seu preenchimento e desde que o juiz aí colocado não reúna os aludidos requisitos*».

¹⁹ É este o sentido da Deliberação do Plenário do CSM, de 05-05-2009, transcrita na nota de rodapé seguinte, considerando que posteriormente aos dois anos sobre o movimento que correspondeu ao seu preenchimento se porventura o juiz não reunia os requisitos e não tenha havido outro juiz com maior antiguidade ou classificação que tenha requerido esse lugar, o juiz em causa tenha voltado a ser destacado como auxiliar, devendo este destacamento ser considerado como «movimento que correspondeu ao preenchimento» e, por conseguinte, contando-se novamente dois anos em que obrigatoriamente o lugar vai a concurso sem possibilidade de nesse momento se operar a renovação a pedido com prioridade sobre os demais concorrentes (concorrendo em paridade).

²⁰ Deliberação do Plenário Extraordinário do CSM, de 05-05-2009 - «*Considerando a restrição legal imposta ao número de auxiliares colocáveis no Quadro Complementar de Juízes pelo artigo 49.º do Dec.-Lei n.º 28/2009, de 28 de janeiro, a colocação nas vagas de auxiliar na Primeira Instância, anunciadas no Aviso do Movimento Judicial, ainda que sem prejuízo das preferências manifestadas pelos concorrentes, não depende da sua expressa anuência*».

6) A colocação de juízes auxiliares (de substituição ou para reforço do quadro) é processada ao juízo e não concretamente ao lugar de juiz.

Quando no mesmo juízo exista mais do que um lugar de juiz auxiliar a substituir, a afetação concreta de um juiz colocado como auxiliar de substituição será proposta pelo Juiz Presidente de Comarca e decidida pelo CSM.

Em caso de diminuição no número de vagas num determinado juízo e a renovação do destacamento for pretendida por mais do que um juiz em idênticas circunstâncias será provido por ordem de mérito e antiguidade.

O DIREITO DE RENOVAÇÃO NO DESTACAMENTO COMO AUXILIAR

1. O direito de renovação por um ano na vaga de auxiliar não consubstancia direito de preferência, porque este é circunscrito a lugares de efetivo por estatuição legal.

2. O direito de renovação visa, essencialmente, conferir - dentro da limitação subjacente ao destacamento para uma vaga que, não sendo do quadro, é temporária e pode ser sempre extinta, de acordo com os critérios de gestão do CSM - estabilidade ao serviço (pela continuidade da prestação pelo mesmo Juiz) e estabilidade ao Juiz.

3. O direito de renovação aplica-se exclusivamente à concreta vaga de auxiliar criada, não sendo extensiva a vaga de auxiliar distinta, ainda que essa nova vaga distinta seja criada em substituição parcial da anterior.

Exemplos práticos: importa distinguir, no âmbito do direito à renovação de destacamento, conforme o lugar efetivo correspondente exija, ou não, requisitos de classificação e antiguidade.

Exemplo 1: - Auxiliar em Juízo de Competência Genérica:

Ano 1 - Destacamento como Auxiliar;

Ano 2 e seguintes - Renovação de destacamento (prevalece sobre outros Juízes mesmo com maior classificação ou antiguidade);

Exemplo 2 - Auxiliar em Juízos de Competência Especializada: Central Cível, Central Criminal, Instrução Criminal, Família e Menores, Trabalho, Comércio e Execução (Juízo previstos nas alíneas a), c) e f) a j) do n.º 3 do artigo 81.º da LOSJ) e Tribunal de Competência Alargada (art.º 83.º da LOSJ):

Ano 1 - Destacamento como Auxiliar;

Ano 2 - Renovação de destacamento (prevalece sobre outros Juízes mesmo com maior classificação ou antiguidade);

Ano 3 - O Juiz só tem direito à renovação se tiver Bom com Distinção e “mais” 10 anos de serviço. Caso contrário, não lhe assiste direito à renovação, concorrendo à vaga de forma equiparada aos demais Juízes, havendo novo destacamento. A este novo destacamento aplica-se a regra da renovação no 1.º movimento subsequente.

Exemplo 3 – Auxiliar em Juízo de Competência Especializada Local (Juízo dos previstos nas alíneas b), d) e e) do n.º 3 do artigo 81.º da LOSJ):

Ano 1 - Destacamento como Auxiliar;

Ano 2 - Renovação de destacamento (prevalece sobre outros Juízes mesmo com maior classificação ou antiguidade);

Ano 3 - O Juiz só tem direito à renovação se tiver Bom e “mais” 5 anos de serviço. Caso contrário, não lhe assiste direito à renovação, concorrendo à vaga de forma equiparada aos demais Juízes, havendo novo

destacamento. A este novo destacamento aplica-se a regra da renovação no 1.º movimento subsequente.

Exemplo 4 – Alteração do âmbito funcional da Vaga

Ano 1 - Criada vaga de Auxiliar ao Juiz1 do Juízo Central Criminal X;

Ano 2 - Extinta a vaga de Auxiliar ao Juiz1 do Juízo Central Criminal X e criada, em sua substituição a vaga de Auxiliar ao conjunto dos Juízos Centrais Criminais da Instância Central X ou ao Juiz 1 e 2.

Sendo as vagas distintas, não há direito à renovação.

g) Juízes Efetivos dos Quadros Complementares de Juízes (vulgo, «Bolsas de Juízes»)

Os juízes efetivos do “quadro complementar” são nomeados em comissão de serviço, pelo período de três anos (art.º 5.º, n.º 1, do RQCJ), sucessivamente renováveis por períodos de igual duração, mediante apresentação a movimento judicial.

- Caso os juízes pretendam cessar a comissão de serviço antes do decurso desse período (por pretenderem ser movimentados para um tribunal ou juízo), devem apresentar requerimento, considerando-se aquela comissão finda caso obtenham outra colocação²¹.

- Não obstante a comissão de serviço no quadro complementar de juízes ser considerada uma comissão ordinária de serviço, tem-se entendido que a mesma não está sujeita aos prazos legais estipulados para estas, previstos no artigo 63.º do EMJ, uma vez que a ratio daqueles prazos visa evitar a perpetuação da ausência dos juízes fora dos tribunais, situação que aqui não se

²¹ Cfr. art.º 5.º, n.º 2, do Regulamento do Quadro Complementar de Juízes (Deliberação (extrato) n.º 1729/2015, DR, II, de 07-09-2015).

coloca uma vez que estes, embora em comissão de serviço, continuam a exercer as suas funções nos Tribunais;

- Cada Quadro Complementar de Juízes constitui, no concurso, uma unidade orgânica, podendo candidatar-se os juízes de direito com, pelo menos, um ano de serviço efetivo e que tenham exercido funções em lugares de primeiro acesso (art.º 4.º, n.º 3, do Regulamento do Quadro Complementar de Juízes).

Exemplo- colocação como Efetivo no Quadro Complementar de Juízes

Ano 1 - colocação/nomeação do Juiz;

Ano 2 - não carece de requerimento;

Ano 3 - não carece de requerimento;

Ano 4 - fim da comissão de serviço de 3 anos, o juiz terá de concorrer nas mesmas condições dos demais Juízes de acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 44.º do EMJ.

h) Vagas de Auxiliar do Quadro Complementar de Juízes

Os destacamentos dos juízes auxiliares do Quadro Complementar podem ser renovados, mediante sujeição ao movimento judicial nos termos gerais, com o limite de duas renovações sucessivas.

Ultrapassado esse limite, pode haver lugar a novo destacamento, nos termos gerais, por força do movimento judicial (art.º 5.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento do Quadro Complementar de Juízes). O desiderato desta distinção do destacamento das demais vagas de Auxiliar visou equiparar o limite temporal máximo dos destacamentos como Auxiliar do provimento como efetivo em comissão de serviço no Quadro Complementar de Juízes (3 anos).

Exemplo– Destacamento como Auxiliar no Quadro Complementar de Juízes

Ano 1 - Destacamento do Juiz;

Ano 2 - Direito de renovação (1.^a) do destacamento do Juiz;

Ano 3 - Direito de renovação (2.^a) do destacamento do Juiz;

Ano 4 - Inexistência de direito de renovação. O Juiz concorre à vaga nas mesmas condições dos demais Juízes, podendo ser provido num novo destacamento (com direito a duas renovações) caso inexista outro Juiz com maior classificação/antiguidade que tenha requerido essa vaga no movimento judicial.

*

5. Fase do Processamento - Regras comuns de Processamento do Movimento Judicial nos Tribunais da Relação e de 1.^a instância

5.1. Classificação e Ordenação Inicial

Recebidos os requerimentos, que de forma automática ficam inseridos na aplicação da base de dados do Conselho Superior da Magistratura, são os mesmos classificados e ordenados por ordem decrescente das classificações atribuídas aos juízes concorrentes (Muito Bom, Bom com Distinção, Bom e Sem Classificação, que se presume equivalente ao Bom, Suficiente e Medíocre) e, dentro de cada grupo, em função da antiguidade dos mesmos.

Tendo em atenção a previsão dos lugares e vagas existentes e oportunamente publicitada e os requerimentos apresentados pelos concorrentes ao movimento, o Juiz Secretário, dirigindo a DSQMJ, procede à elaboração da proposta de movimento para os Tribunais da Relação e da Primeira Instância, de acordo com os critérios definidos pelo CSM e

constantes do Aviso publicitado, bem como em consonância com os contidos nas normas legais e regulamentares aplicáveis e em deliberações emitidas a esse propósito pelo Conselho Superior da Magistratura, apreciando-se cada requerimento de acordo com a sua oportunidade (v.g., se existir período mínimo para operar-se uma transferência a pedido e tal período não tiver sido respeitado, ainda que a vaga exista não pode ser preenchida por esse juiz, ficando livre para o que, embora tenha menor antiguidade ou mérito, preenche os requisitos necessários à movimentação).

Qualquer dúvida, questão ou problema de interpretação dos requerimentos é, de imediato, exposta ao Vice-Presidente e/ou aos Vogais que desempenham as suas funções permanentemente, de forma a que a elaboração da proposta de movimento judicial obedeça às orientações de tais Membros, que na sessão respetiva do Plenário deliberarão em conjunto com todos os Membros sobre a proposta de movimento.

5.2. Formas de Movimentação (Provimentos)

a) Promoção e Nomeação

A promoção circunscreve-se aos Juízes de Direito que, no âmbito de concurso curricular de acesso aos Tribunais da Relação sejam graduados para nomeação como Juízes Desembargadores e colocados num Tribunal da Relação.

b) Provimento de Nomeação Efetiva

O provimento será de nomeação efetiva quando o Juiz seja colocado, pela primeira vez, em lugar efetivo de juízo de competência genérica, de competência especializada ou quadro complementar de Juízes.

Situações:

1) Primeira colocação de Juiz (anterior 1.º acesso), segundo a graduação obtida nos cursos e estágios de formação do CEJ (artigo 42.º do EMJ);

2) Movimentação obrigatória para juízo diverso de juízo local de competência genérica (artigo 43.º, n.º 2, do EMJ).

3) Movimentação de Juiz provido como efetivo em lugar de Juízo especializado local cível, criminal ou de pequena criminalidade para lugar efetivo de juízo especializado central cível, central criminal, de instrução criminal, de família e menores, de trabalho, de comércio ou de execução e para os Tribunais de Competência alargada.

4) Movimentação de Juiz destacado como Auxiliar (em qualquer vaga) para lugar efetivo;

5) Movimentação de Juiz para lugar efetivo de Quadro Complementar de Juízes (nomeação e comissão de serviço por 3 anos).

c) Provimento de Nomeação Interina

Na falta de juízes de direito que reúnam, cumulativamente, os dois requisitos previstos nos números 1 e 2 do art.º 45.º do EMJ e artigo 183.º da LOSJ são tais lugares providos interinamente nos termos do n.º 4 do artigo 45.º do EMJ.

Nos casos em que o juiz perde os requisitos exigidos pelos n.ºs. 1 e 2 dos citados preceitos legais (arts. 45.º, n.º 1, do EMJ e 183.º da LOSJ), o lugar considera-se provido interinamente se o juiz requerer de imediato a sua nomeação como interino nos termos do n.º 6 do art.º 45.º do EMJ.

d) Transferência

Este provimento refere-se a todas as demais movimentações.

Situações:

1) Movimentação de Juiz Desembargador entre Tribunais de Relação.

2) Movimentação de Juiz de Direito provido em nomeação efetiva entre lugares dos Tribunais de Comarca ou de Competência Territorial Alargada.

e) Destacamento

Este provimento refere-se a todas as situações de movimentação para vaga de Auxiliar (não possível nos Tribunais da Relação), a requerimento ou em colocação obrigatória²² como Auxiliar em acesso final²³.

*

6. Critérios gerais de movimentação nos Tribunais da Relação

6.1. Transferência

As transferências efetivam-se entre Juízes Desembargadores das Relações. Os Juízes Desembargadores não estão sujeitos a qualquer prazo mínimo de permanência, pelo que podem pedir transferência em todos os movimentos judiciais, seja para todas as secções jurisdicionais ou discriminadamente para qualquer das secções de especialização existentes nos tribunais da Relação (art.º 48.º, n.º 3, do EMJ).

6.2. Promoção

²² Se, no âmbito do processamento do movimento judicial, algum lugar de efetivo não seja preenchido por falta de requerimentos de Juizes para o efeito, o CSM pode movimentar obrigatoriamente um Juiz para esse lugar, se esse Juiz não tiver obtido qualquer colocação no movimento judicial.

²³ Por regra, o destacamento como juiz auxiliar nos tribunais de Primeira Instância depende de pedido do juiz. No entanto, por Deliberação do Plenário Extraordinário do CSM, de 05-05.2009 foi determinado que, sem prejuízo das preferências manifestadas nos requerimentos pelos juizes, não depende da sua expressa anuência caso haja conveniência de serviço nesse destacamento.

A promoção corresponde a progressão para categoria superior.

O provimento de vagas de juízes desembargadores dos tribunais da Relação faz-se mediante concurso curricular, com prevalência do critério do mérito, entre juízes de direito (art.º 46.º do EMJ). O referido concurso é aberto por deliberação do Conselho Superior da Magistratura quando se verifique a existência e a necessidade de provimento de vagas de juízes desembargadores ou se admita que essa necessidade venha previsivelmente a ocorrer num prazo definido pelo Conselho Superior da Magistratura, em função das circunstâncias (art.º 46.º, n.º 3, do EMJ). A graduação é válida pelo período definido pelo Conselho Superior da Magistratura, de um a três anos, para as vagas que vierem a ocorrer nesse período (n.º 1 do art.º 48.º do EMJ).

Porém, a colocação é efetuada mediante concurso nos movimentos judiciais subsequentes à graduação, com o limite temporal estabelecido no citado n.º 3 do art.º 46.º do EMJ, e sempre que, por ocasião destes, se verifique a existência e a necessidade de provimento de vagas de juízes desembargadores (n.º 2 do art.º 48.º do EMJ).

Do exposto resulta que, a colocação de juízes desembargadores ocorre de forma diversa da que ocorria ao abrigo do regime pretérito ao Novo EMJ, em que a candidatura aos vários Tribunais da Relação e a ordem de preferência pela qual o juiz se candidatava se efetivava logo no momento de apresentação da candidatura ao concurso curricular (ou seja, no respetivo requerimento de candidatura). Com efeito, no regime vigente, o juiz já graduado terá de concorrer nos movimentos subsequentes a tal graduação, ou seja, num primeiro momento o juiz concorre ao concurso curricular para provimento de vagas de juízes desembargadores dos tribunais da Relação, e, após deliberação do Conselho Superior da Magistratura sobre a graduação final, o juiz tem que concorrer nos movimentos judiciais subsequentes a tal graduação. Doutro passo, o requerimento de admissão ao concurso (o requerimento feito no movimento judicial) pode ser feito para todas as

seções jurisdicionais ou discriminadamente para qualquer das seções de especialização existentes nos tribunais da Relação.

Por fim, no regime vigente a não candidatura a um Tribunal da Relação, já não implica a renúncia à promoção para esse mesmo Tribunal. Havendo, todavia, a possibilidade de desistência nos termos do n.º 4 do art.º 39.º do EMJ.

*

7. Critérios gerais de movimentação — Tribunais de Primeira Instância

7.1. Preferências e enquadramentos equiparados

7.1.1. Preferência legal

As situações em que um Juiz tenha preferência absoluta ou relativa na movimentação para um determinado lugar (ou conjunto de lugares) dependem de expressa consagração legal²⁴.

7.1.2. Nomeação para juízos de competência especializada

A nomeação para os juízos ou tribunais de competência especializada discriminados nos arts. 45.º, n.º 1, do EMJ e 81.º e 83.º da LOSJ, exige cumulativamente os seguintes requisitos: antiguidade de mais de 10 anos de serviço e classificação não inferior a “Bom com distinção” e preferencialmente formação específica na respetiva área de competência.

7.1.3. Juízes providos em lugares efetivos do Quadro Complementar de Juízes

²⁴ Salvo melhor entendimento, não decorre do elenco das competências atribuídas constitucional e legalmente ao Conselho Superior da Magistratura, a faculdade de criação de critérios de preferência que não tenham consagração legal expressa, sem prejuízo da conformação interpretativa ou regulamentação que o CSM delibere no âmbito da extensão de uma preferência legal já estabelecida.

Nos termos do art.º 5.º, n.º 1, do Regulamento do Quadro Complementar de Juízes, os juízes efetivos do quadro complementar são nomeados em comissão de serviço, pelo período de três anos, sucessivamente renováveis por períodos de igual duração, mediante a apresentação de requerimento para movimento judicial. Tal significa que a lei permite a nomeação para esta comissão de serviço de 3 anos consecutivamente, sem limite de renovações e sem que seja necessário aguardar algum hiato temporal entre a última e a seguinte (contrariamente às comissões de serviço previstas no art.º 63.º do EMJ cujo limite está fixado em duas renovações e não pode haver nomeação em comissão de serviço sem que tenham decorrido três anos sobre a cessação do último período). Mas tal não significa que o juiz nomeado em comissão de serviço do QCJ, finda a comissão de três anos, tenha direito de preferência no lugar, pois, conforme decorre do art.º 5.º, n.º 1, do RQCJ, tal nomeação está dependente da apresentação ao movimento judicial, sujeitando-se à regra geral de processamento (critérios de classificação e antiguidade).

Exemplificação

MJ - 1 Nomeação em lugar efetivo do Quadro Complementar de Juízes.

MJ - 2 (Não é obrigado a apresentar requerimento);

MJ - 3 (Não é obrigado a apresentar requerimento);

MJ – 4 Obrigado a apresentar requerimento, podendo renovar sucessivamente por períodos de igual duração, mediante apresentação a movimento judicial, sujeito à regra geral de processamento (critérios de classificação e antiguidade).

MJ – 5 (Não é obrigado a apresentar requerimento);

MJ - 6 (Não é obrigado a apresentar requerimento);

MJ – 7 Obrigado a apresentar requerimento, podendo renovar sucessivamente por períodos de igual duração, mediante apresentação a

movimento judicial, sujeito à regra geral de processamento (critérios de classificação e antiguidade).

7.1.4. Juízes destacados como Auxiliar no Quadro Complementar de Juízes

Diversamente do que sucede com os lugares de efetivo no QCJ (que apenas poderão ser extintos quando os juízes cessarem a comissão de serviço respetiva), o Conselho Superior da Magistratura pode extinguir vagas de auxiliar dos Quadros Complementares de Juízes. No entanto, sendo mantidas, o art.º 5.º, n.ºs 3 e 4, do RQCJ fixa um regime específico para estes Juízes (distinto do regime geral dos destacamentos como Auxiliar), a saber:

a) Os destacamentos podem ser renovados até ao limite de duas renovações sucessivas (obriga a apresentação de requerimento no movimento judicial);

b) Após duas renovações, pode haver novo destacamento, nos termos gerais, por força do movimento judicial (sem qualquer direito de prevalência, aplicando-se as regras gerais da classificação e antiguidade – art.º 45.º do EMJ).

O desiderato desta previsão visa conferir uma estabilidade das colocações (na prática, 3 anos da comissão de serviço para os efetivos e 3 anos para os Auxiliares, por força do direito a duas renovações sucessivas).

Exemplificação

MJ – 1 Destacado como Auxiliar no Quadro Complementar de Juízes;

MJ – 2 Obrigada a apresentar requerimento. Direito de renovação (1.ª);

MJ – 3 Obrigado a apresentar requerimento. Direito de renovação (2.^a);

MJ – 4 Obrigado a apresentar requerimento. Sem direito à renovação. Sujeição à regra geral de processamento (critérios de classificação e antiguidade). Considere-se a hipótese de obter novo destacamento;

MJ - 1 Obrigado a apresentar requerimento. Direito de renovação (1.^a);

MJ – 2 Obrigado a apresentar requerimento. Direito de renovação (2.^a);

MJ – 3 Obrigado a apresentar requerimento. Sem direito à renovação. Sujeição à regra geral de processamento (critérios de classificação e antiguidade).

7.1.5. Prejuízo da vida pessoal e familiar

O artigo 44.º, n.º 1 do EMJ estatui que «*[a] colocação de juízes de direito deve fazer-se com prevalência das necessidades de serviço e o mínimo de prejuízo para a vida pessoal e familiar dos interessados*».

O Conselho Superior da Magistratura tem entendido que esta norma alude a um conteúdo programático ou indicativo, carecendo de necessária concretização, através de competente regulamentação, a fim de poder ser objetiva e rigorosamente aplicada.

Os casos de aplicação desta norma, no passado, foram a título muito excecional, designadamente para fundamentar a movimentação de juízes que padeciam de doenças muito graves, conjugando os princípios da proporcionalidade e da concordância prática entre interesse público (sendo que nesta sede o legislador apontou como critério norteador a prevalência das necessidades do serviço) e o interesse particular do juiz (“mínimo de prejuízo para a vida pessoal e familiar”), aferido *cum grano salis* de acordo com a

especificidade do caso concreto, que não pode, todavia, conduzir a que pela sua aplicação *a priori* conduza a situações de injustiça relativa para outros Juízes que por via de alguma exceção seja impedido de obter movimentação para o lugar em causa, obrigando pela natureza do procedimento, a audiência prévia dos Juízes passíveis de serem diretamente afetados.

O requerimento com vista a alegação das circunstâncias a que alude a parte final do n.º 1 do art.º 44.º do EMJ, deve ser apresentado no prazo de cinco dias úteis contados desde a data da aprovação pelo Plenário do movimento judicial respetivo.

7.2. Fatores gerais de movimentação

Constituem fatores atendíveis nas «colocações», por ordem decrescente de preferência, a classificação de serviço (Muito Bom, Bom com Distinção, Bom ou sem classificação, Suficiente e Medíocre) e a antiguidade (artigo 44.º, n.º 2 do EMJ).

7.3. Requisitos especiais de movimentação

a) Juízos de Competência especializada referidos nas alíneas a), c) e f) a j) do n.º 3 do artigo 81.º da LOSJ e Tribunais de competência territorial alargada:

Para provimento destes lugares é exigido, no mínimo, antiguidade de 10 anos e classificação de Bom com Distinção (arts. 45.º, n.º 1, do EMJ e 183.º, n.º 1, da LOSJ).

b) Juízos de competência especializada - local cível, local criminal e local de pequena criminalidade:

Para provimento destes lugares são exigidas, no mínimo, antiguidade de 5 anos e classificação não inferior a Bom (arts. 45.º, n.º 2, do EMJ e 183.º, n.º 2, da LOSJ).

c) Nomeação Interina para Juízos de competência especializada referidos nas alíneas a), c) e f) a j) do n.º 3 do artigo 81.º da LOSJ e Tribunais de competência territorial alargada e Juízos de competência especializada referidos nas alíneas b), d), e) do citado número e preceito legal:

Na falta de juízes de direito com ambos os requisitos, os lugares são providos interinamente (nomeação interina), aplicando-se como fatores atendíveis nas colocações, por ordem decrescente de preferência, a classificação de serviço e a antiguidade (artigo 44.º, n.ºs. 2 e 3 *ex vi* artigo 45.º, n.º 4, do EMJ).

- O juiz movimentado nestes termos, tem o direito de permanecer nesses lugares durante dois anos, após o que, caso não se efetive entretanto no mesmo, tal lugar é obrigatoriamente colocado a concurso, tendo o respetivo juiz de concorrer necessariamente ao movimento judicial²⁵ (artigo 45.º, n.º 5, do EMJ).

- Se no período de dois anos, o juiz provido interinamente vier a reunir o(s) requisito(s) em falta, pode requerer em qualquer momento a sua efetivação no lugar em que se encontre colocado, não sendo o mesmo, na sequência de tal efetivação, sujeito a concurso no final do referido período de dois anos (artigo 45.º, n.º 5, do EMJ).

- No caso da perda dos requisitos exigidos pelos n.ºs. 1 e 2 do n.º 1 do art.º 45.º do EMJ, o lugar pode ser provido interinamente se o juiz em causa requerer de imediato a sua nomeação como interino o que perdurará até

²⁵ O Juiz poderá continuar no mesmo lugar, iniciando-se assim novo período de dois anos como interino (art.º 45.º, n.º 5, do EMJ), se manifestar interesse em tal e ao concurso não se apresentar outro juiz melhor posicionado em termos de classificação e/ou antiguidade. Ou seja, inexistente qualquer direito de preferência ao lugar, concorrendo o Juiz ao lugar nas mesmas condições das demais.

à conclusão de inspeção extraordinária a realizar ao serviço prestado como interino no período de dois anos. Caso o juiz visado não formule tal requerimento o lugar é posto a concurso no movimento judicial seguinte (n.º 6 do art.º 45.º do EMJ).

d) Preenchimento de lugares efetivos: O preenchimento dos lugares efetivos faz-se de acordo com determinação do CSM, sem prejuízo do direito ao lugar.

O CSM pode determinar, relativamente a algum ou alguns deles, que têm de ser todos preenchidos. Se não existirem candidatos, os lugares são providos obrigatoriamente:

- Os lugares de acesso final com os juízes de primeira colocação, pela ordem de classificação e antiguidade²⁶;

- Os lugares de primeira colocação com juízes de direito em regime de estágio, pela ordem de graduação obtida no Centro de Estudos Judiciários (artigo 42.º, n.º 1 do EMJ).

Não haverá lugar a colocações obrigatórias nos lugares providos em nomeação efetiva em número superior ao limite mínimo do quadro legal.

e) Preenchimento de vagas de auxiliar:

Por regra, as vagas de auxiliar são providas por Juízes de direito que os tenham requerido. No entanto, por Deliberação do Plenário Extraordinário do CSM, de 05-05-2009 foi determinado que, sem prejuízo das preferências manifestadas nos requerimentos pelos juízes, não depende da sua expressa anuência caso haja conveniência de serviço nesse destacamento, v.g., quando

²⁶ Apesar do n.º 1 do artigo 43.º do EMJ estipular que «os juízes de direito podem ser transferidos a seu pedido quando decorridos dois anos sobre a data da deliberação que os tenha nomeado para o cargo anterior», o n.º 5 do artigo 43.º prevê que «não se aplica o prazo referido no n.º 1 nos casos de provimento em novos lugares, nas situações em que a colocação não tenha sido a pedido, e quando o Conselho Superior da Magistratura assim o delibere por necessidades gerais de serviço».

o juiz tenha de ser movimentado obrigatoriamente e já não houver lugares de efetivo.

f) Quadro Complementar de Juízes (QCJ):

- Os Juízes efetivos do QCJ (nomeados em comissão de serviço pelo período de 3 anos) têm de apresentar requerimento ao movimento judicial finda a respetiva comissão de serviço, concorrendo em igualdade de circunstâncias (art.º 44.º do EMJ), assistindo-lhes o direito à renovação da nomeação, por idêntico período e sem limite de renovações (art.º 5.º, n.º 1, do RQCJ)²⁷.

- Os Juízes destacados como Auxiliares nos QCJ são obrigados a apresentar anualmente requerimento, mas têm direito a duas renovações do destacamento (critério prevalecente). Findo o período de 3 anos (destacamento inicial + 2 renovações) podem ter novo destacamento, mas sujeitando-se às regras gerais (art.º 5.º, n.ºs. 3 e 4, do RQCJ).

7.4. Data dos requisitos de classificação e antiguidade

O Aviso do Movimento Judicial deve consignar a data da última sessão do Conselho Plenário e/ou Permanente cujas deliberações sobre notações sejam consideradas como relevantes para o preenchimento dos requisitos de movimentação.

Relativamente à antiguidade, a mesma é aferida nos termos gerais do Código de Procedimento Administrativo, ou seja, por referência ao último dia da apresentação dos requerimentos ao movimento judicial se outra diversa não constar expressa do Aviso. Se constar data diversa no Aviso é essa a considerada.

²⁷ Direito à renovação da nomeação em comissão de serviço sucessivamente por período de igual duração, mediante apresentação a movimento judicial: quer significar que, contrariamente às comissões de serviço a que alude o art.º 63.º do EMJ, o número de comissões de serviço no QCJ não tem limite.

Atendendo à conveniência da consideração conjunta dos requisitos, o requisito da antiguidade deverá, em regra, ser contabilizado tendo por referência a data da sessão do Conselho Permanente relevante quanto a homologação das notações.

7.5. Admissibilidade de movimentação

Embora todos²⁸ os Juízes possam submeter requerimento para o movimento judicial, dispõe o art.º 43.º, n.º 1, do EMJ que *«os juízes de direito podem ser transferidos a seu pedido quando decorridos dois anos sobre a data da deliberação que os tenha nomeado para o cargo anterior»*.

O legislador, pretendendo conferir estabilidade ao exercício da função jurisdicional na concreta colocação do magistrado, estabeleceu um período mínimo de permanência do Juiz no lugar para o qual tenha sido nomeado, **não podendo ser transferido sem que decorram 2 anos desde essa nomeação**.

Excecionam-se, contudo, da aplicação deste prazo os casos de provimento em novos lugares criados²⁹, nas situações em que a colocação não tenha sido a pedido, e quando o Conselho Superior da Magistratura assim o delibere por necessidades gerais de serviço (n.º 5, do art.º 43.º, do EMJ).

Os termos da norma legal exigem a adequada compreensão dos conceitos de *transferência* e de *nomeação*.

Salvo melhor entendimento, da norma e respetivos conceitos, resultam as seguintes regras:

²⁸ Os Juízes em licença sem vencimento (e situações equiparadas) ou em comissão permanente de serviço (nos Tribunais Administrativos e Fiscais) que pretendam concorrer ao movimento judicial devem formular, previamente, requerimento para definição da data produção de efeitos da cessação da respetiva situação, a fim de o seu regresso ao serviço nos Tribunais Judiciais ser considerado em sede de lugares e vagas a prover e configurado o seu acesso à plataforma IUDEX.

²⁹ Novo lugar: lugar de juiz criado “ex novo” e a preencher pela primeira vez em movimento judicial.

1.º - Quando o juiz tenha sido nomeado para um novo lugar, não está sujeito a qualquer prazo de permanência, podendo requerer a sua transferência para qualquer outro lugar — art.º 43.º, n.º 5, do EMJ. Contudo, ao ser transferido para outro lugar, está sujeito à permanência durante 2 anos, sem prejuízo das exceções que infra se enunciarão.

Exemplificação

MJ-1 Nomeação em lugar efetivo de Juízo (Competência especializada: Local ou Central

MJ – 2 Apresenta requerimento (não é movimentado)

MJ – 3 Apresenta requerimento e é transferido para outro lugar de efetivo

MJ – 4 Não pode ser transferido a pedido (mas pode ser movimentado noutras condições)

MJ – 5 Pode apresentar requerimento e ser transferido para outro lugar de efetivo.

2.º - Destacamento como Auxiliar.

O art.º 43.º, n.º 1, do EMJ impõe a obrigatoriedade de permanência no lugar de efetivo durante 2 anos quando o Juiz pretenda ser transferido para outro lugar de efetivo. Estão, assim, excluídas as situações em que o Juiz requeira movimentação para destacamento em vaga de auxiliar. Restringir esta movimentação obstaculizaria a que o CSM fizesse a adequada gestão da medida de criação de vagas de auxiliar (por impossibilidade de os Juízes às mesmas poderem concorrer).

Exemplificação

MJ - 1 Destacamento como Auxiliar;

MJ – 2 Nomeação em lugar de efetivo;

MJ – 3 Apresenta requerimento para destacamento como auxiliar (pode ser processado);

MJ - 4 Renovação do destacamento como Auxiliar;

MJ - 5 Apresenta requerimento e é nomeado em lugar de efetivo;

MJ - 6 Não pode requerer a transferência para outro lugar de efetivo (obrigação de permanência durante 2 anos – art.º 43.º, n.º 1, do EMJ, mas pode requerer o destacamento para vaga de Auxiliar).

3.º - Nomeação para Juízos com diferentes requisitos.

O EMJ e a LOSJ estabelecem requisitos distintos para provimento como efetivo dos lugares dos juízos de competência especializada Central Cível e/ou Criminal, de Instrução Criminal, de Trabalho, de Família e Menores, de Execuções e de Comércio / Tribunais de Competência Alargada.

Historicamente tem sido considerada uma “promoção interna”, dentro dos Tribunais de Primeira Instância, o provimento em lugares de “Círculo”, vincada não apenas pelos respetivos requisitos de nomeação, mas igualmente pela especificidade das diversas secções especializadas e pelo sistema remuneratório dos seus titulares. Nesta conformidade, a movimentação de lugares de juízo de competência especializada local para lugares de juízo de competência especializada central não consubstancia uma transferência, mas uma nova nomeação conformada pela exigência de, no mínimo, classificação de Bom com Distinção e antiguidade de 10 anos.

Admitir que a movimentação de lugares efetivos de juízo de competência especializada local para lugares efetivos de juízo de competência especializada central esteja sujeita ao período de permanência estatuído no art.º 43.º, n.º 1, do EMJ será discriminar negativamente quem procure cumprir a regra da estabilidade e permanência em lugares de juízo de competência especializada local por comparação com os Juízes que requeiram movimentação mediante destacamento, bem como implicaria um tratamento mais favorável para os casos de nomeação interina em detrimento da nomeação efetiva nesses lugares.

Nesta conformidade, não se tratando, *stricto sensu* de uma transferência a pedido, mas de uma nova nomeação, com diferentes requisitos de provimento, deve ser admitido o processamento dos requerimentos de Juízes que pretendam ser movimentados com provimento de efetivo para lugares de juízos de competência especializada local para juízos de competência especializada Central Cível e/ou Criminal, de Instrução Criminal, de Trabalho, de Família e Menores, de Execuções e de Comércio/Tribunais de Competência Alargada e possuam os respectivos requisitos, independentemente da última nomeação em lugares de juízos de competência especializada local.

Mutatis mutandis, deve ser aplicado o mesmo critério no provimento de lugares dos juízos de competência especializada local (cfr. artigo 81.º, n.º 3, als. b), d) e e) da LOSJ), atentos os respectivos requisitos de provimento (art.º 183.º, n.º 2, da LOSJ), que semelhantemente, conferem diferente estatuto remuneratório aos seus titulares (art.º 184.º, n.º 2, da LOSJ).

Exemplificação 1

MJ - 1 Nomeação em lugar efetivo em juízo de competência especializada local.

MJ - 2 Apresenta requerimento para lugar de efetivo em juízo de competência especializada local (não pode ser movimentado: art.º 43.º, n.º 1, do EMJ).

MJ - 3 Tem requisitos de BD e 10 anos de serviço. Apresenta requerimento para provimento como efetivo em lugar de Juízo de competência especializada Central / Tribunal de Competência Alargada. Pode ser processado.

Exemplificação 2

MJ - 1 Nomeação em lugar efetivo em juízo de competência especializada local.

MJ - 2 Apresenta requerimento e é destacado como auxiliar em vaga de juízo de competência especializada local.

MJ - 3 Apresenta requerimento e é destacado como Auxiliar em vaga de Juízo de competência especializada Central.

MJ - 4 Tem requisitos de BD e 10 anos de serviço. Apresenta requerimento para provimento como efetivo em lugar de Juízo de competência especializada Central (sempre seria processado porque o anterior provimento é de destacamento como auxiliar. Tratar esta situação diversamente da anterior seria discriminar negativamente aquele Juiz).

Exemplificação 3

MJ – 1 Provido em vaga de Auxiliar.

MJ – 2 Nomeação em lugar efetivo de juízo de competência genérica.

MJ – 3 Tem requisitos de B e 5 anos de serviço. Apresenta requerimento para provimento como efetivo em lugar de juízo de competência especializada local. Pode ser processado, por corresponder a uma nova nomeação (inaplicável conceito stricto sensu de “transferência”).

4.º - Nomeação interina. A restrição prevista no art.º 43.º, n.º 1, do EMJ, não é aplicável aos casos de nomeação interina (art.º 45.º, n.º 4), em virtude de o lugar em causa ser posto a concurso findo o período de dois anos (art.º 45.º, n.º 5, do EMJ), caso em que o Juiz é obrigado a requerer a sua movimentação, sob pena de colocação obrigatória. O mesmo sucedendo no caso da perda dos requisitos dos n.ºs. 1 e 2 do art.º 45.º do EMJ (cfr. n.º 6 do art.º 45.º do EMJ).

Exemplificação

MJ – 1 Nomeação em lugar efetivo;

MJ – 2 Apresenta requerimento (pode ser movimentado: exceções do art.º 43.º, n.º 5 e n.º 6) e é nomeado interinamente;

MJ – 3 Não apresenta requerimento (mantém-se o provimento interino);

MJ – 4 O lugar é colocado a concurso (art.º 45.º, n.º 5 e n.º 6). Juiz é obrigado a pedir movimentação (pode ser nomeado como efetivo/interino ou destacado como Auxiliar).

5.º - Colocação obrigatória.

A obrigação de permanência durante 2 anos prevista no art.º 43.º, n.º 1, do EMJ, não é aplicável, por impossibilidade, aos Juízes nomeados pela primeira vez (art.º 42.º do EMJ) nem aos Juízes que sejam obrigados a concorrer, pela primeira vez, para lugares (efetivos) ou vagas (auxiliares) — de acesso final (art.º 43.º, n.º 2, do EMJ), em virtude de não poderem recusar essas colocações. A sujeição de permanência durante 2 anos para lugares que não podiam recusar seria contraditória com a regra geral do art.º 44.º, n.º 1, além de obstar a que o Conselho Superior da Magistratura pudesse sujeitar esses lugares ou vagas a concurso para colocação de Juízes que cessem o regime de estágio ou devam ser colocados em secções de acesso final.

Exemplificação

Ano 1 - Cessação do regime de estágio;

Ano 0 - Nomeação de primeira colocação (art.º 42.º, n.º 2): juízos locais de competência genérica

Ano ½ - Nomeação obrigatória (efetivo) ou destacamento (auxiliar) em juízo diverso de juízo local de competência genérica (art.º 43.º, n.º 2)

Ano 3 - Juiz pode pedir transferência para lugar (efetivo). Não carece de aguardar 2 anos.

Ano 4 - Juiz não pode pedir transferência para lugar efetivo da mesma natureza (43.º, n.º 1). Pode, contudo, concorrer para Vaga de Auxiliar, Quadro Complementar de Juízes ou lugar (e interinidade) de juízo de competência especializada cujos requisitos sejam distintos do lugar provido no movimento anterior.

6.º - Movimentação obrigatória por extinção de vaga de Auxiliar, no primeiro movimento subsequente ao destacamento.

Deve aplicar-se a exceção referida no ponto anterior e com base no mesmo fundamento quando a movimentação tenha sido obrigatória. Com efeito, à semelhança do que sucede com a movimentação obrigatória de juízes que devem ser colocados em lugar diverso do juízo local de competência genérica, importa considerar a especificidade de ser extinta a vaga de auxiliar em que o Juiz esteja colocado.

Na verdade, embora o destacamento como auxiliar seja sempre temporário, há a expectativa da renovação do destacamento (no primeiro movimento subsequente) e, se o juiz possuir os respetivos requisitos poderá a renovação subsistir por vários movimentos judiciais. Se porventura a vaga de auxiliar for extinta, o Juiz é obrigado a concorrer e, nesta medida, obtendo um lugar de efetivo não deve ficar sujeito ao período de permanência previsto no n.º 1, do art.º 43.º, porque este tem por pressuposto uma transferência que, por natureza, decorre do pedido do Juiz. Em conformidade, na situação em que a vaga seja extinta, o Juiz deve poder concorrer no movimento subsequente para outro lugar efetivo.

Exemplificação

Ano 1 - Destacamento como Auxiliar em juízo de competência especializada central

Ano 2 - Vaga é extinta (Juiz tem requisitos e podia renovar). Movimentada para lugar efetivo.

Ano 3 - Juiz pode pedir transferência para lugar (efetivo). Não carece de aguardar 2 anos.

Ano 4 - Juiz não pode pedir transferência para lugar efetivo da mesma natureza (43.º, n.º 1). Pode, contudo, concorrer para Vaga de Auxiliar, Quadro Complementar de Juízes ou lugar (e interinidade) de juízo de competência especializada cujos requisitos sejam distintos do lugar provido no movimento anterior.

7.º Movimentação obrigatória no caso de diminuição de lugares no respectivo QCJ

Nesta situação, o raciocínio é idêntico, uma vez que a diminuição dos lugares de um determinado quadro complementar tem como consequência necessária a extinção de um ou mais lugares e a movimentação obrigatória de um ou mais juizes ali colocados. E, nessa medida, sendo colocado num lugar de efetivo não está sujeito ao período de permanência previsto no n.º 1, do art.º 43.º, do EMJ, consubstanciando a segunda exceção prevista no n.º 5 do referido preceito legal (“nas situações em que a colocação não tenha sido a pedido”).

Exemplificação

Ano 1 - Colocação para um determinado QCJ.

Ano 2 - Diminuição dos lugares desse QCJ e o juiz, ainda no decurso dos 3 anos da comissão de serviço, concorre para lugar efetivo e é provido.

Ano 3 - Juiz pede transferência para outro lugar (efetivo). Não carece de aguardar 2 anos.

8.º - Promoção ao Tribunal da Relação. As regras de promoção ao Tribunal da Relação são específicas e sujeitas a concurso curricular. O provimento em ano(s) anterior(es) em lugar efetivo de Juízo de Competência Especializada Central, por menos de dois anos, não é impeditivo do processamento da movimentação, sendo inaplicável o art.º 43.º, n.º 1, do EMJ, por não se tratar de transferência, mas de promoção e nomeação em categoria profissional distinta.

*

8. Fase Final do Movimento Judicial

A fase final de um Movimento Judicial compreende:

- 8.1. Projeto de Movimento
- 8.2. Proposta final de Movimento
- 8.3. Divulgação
- 8.4. Publicação

8.1. Projeto de Movimento

Após ser efetuado um processamento provisório, é o mesmo divulgado no sítio Internet do Conselho Superior da Magistratura, sendo fixado um prazo para eventuais reclamações por irregularidades ou questões subjacentes, as quais são objeto de consideração na proposta final do movimento judicial (que por via daquelas poderá ter de ser reformulado) e que o Juiz Secretário apresentará ao Plenário.

Nota: O IUDEX remete igualmente uma mensagem SMS para todos os Juízes que apresentaram requerimento, com indicação do resultado respetivo (movimentação para lugar ou vaga; não movimentação e subsistência do provimento vigente).

8.2. Proposta final de Movimento

Na data designada para a Sessão Plenária e constante do Aviso, o Juiz Secretário apresenta ao Plenário do CSM a respetiva proposta final de movimento, sendo explicados os critérios de movimentação utilizados, os lugares de efetivo e auxiliar que não tenham sido preenchidos, os problemas e questões pontuais surgidas ao longo do processamento, determinando o Plenário do CSM, nessa sequência, a retificação de eventuais lapsos detetados, a alteração pontual ou a reformulação do movimento.

8.3. Divulgação

Após o Plenário do CSM aprovar, em definitivo, a proposta final do movimento, procede-se à divulgação do mesmo por correio eletrónico para todos Juízes, bem como à sua publicação no sítio Internet do CSM.

O IUDEX remete igualmente uma mensagem SMS para todos os Juízes que apresentaram requerimento, com indicação do resultado respetivo (movimentação para lugar ou vaga; não movimentação e subsistência do provimento vigente).

Da deliberação do Plenário cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça a interpor no prazo de 30 dias nos termos do disposto nos artigos 168.º e seguintes do EMJ.

8.4. Publicação

O movimento judicial aprovado pelo Plenário do CSM é publicado na II Série do Diário da República, ocorrendo tal publicação no último ou penúltimo dia das férias judiciais do verão (no caso do movimento ordinário de julho) ou no período mais reduzido possível / data fixada pelo CSM (no caso do movimento judicial extraordinário).

9. Posse

a) Local:

Publicado o movimento judicial no Diário da República (II Série), os juízes abrangidos pelo mesmo cessam funções no dia imediato à respetiva publicação, tendo de tomar posse pessoalmente e no Tribunal onde o magistrado vai exercer funções, dentro do prazo fixado pelo CSM (arts. 53.º, 54.º e 55.º do EMJ).

- Os Juízes dos Quadros Complementares tomam posse perante o Presidente da Relação respetiva, salvo se o Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura determinar que a posse seja tomada perante outro juiz (art.º 6.º do Regulamento do Quadro Complementar de Juízes); ou

- Nos casos expressamente consignados, no Tribunal ou local determinado pelo CSM, v.g., os juízes que após o termo do estágio são movimentados para tribunais de primeiro acesso podem tomar posse perante o Presidente do STJ e do CSM, no Salão Nobre do STJ ou no CSM.

b) Prazo:

Nos termos do n.º 3 do art.º 53.º do EMJ “Quando não se fixe prazo especial, o prazo para tomar posse é de 10 dias e começa no dia imediato ao da publicação da nomeação no Diário da República”.

Porém, conforme preceitua o n.º 4 do mesmo preceito “Em casos justificados, o Conselho Superior da Magistratura pode prorrogar o prazo para a posse (...)”.

10. Permutas

Nos termos do art.º 43.º, n.º 4 do EMJ, «(...) podem ser autorizadas, *a título excecional*, permutas que não prejudiquem o serviço e direitos de terceiros, em igualdade de condições e de encargos, assegurando o Conselho Superior da Magistratura a enunciação dos critérios aplicáveis».

Em cumprimento do disposto no supra citado preceito, o Plenário de 14/01/2020 deliberou sobre os critérios de admissibilidade de permuta entre Juízes (deliberação em vigor), nos seguintes termos:

«1) A permuta reveste a natureza de uma dupla colocação. Pressupõe em primeiro lugar a colocação de um magistrado num dado Tribunal e, posteriormente, a sua transferência para outro Tribunal, de comum acordo, entre os dois magistrados permutantes;

2) A permuta pressupõe que ambos os magistrados permutantes tenham concorrido ao movimento judicial em cujo contexto (a permuta) ocorre e ao lugar ou vaga objeto da permuta;

3) A permuta não implica que os juízes requerentes tenham sido efetivamente movimentados no movimento judicial em cujo contexto (a permuta) ocorre;

4) Para que possa existir permuta é necessário que os magistrados interessados reúnam os requisitos exigidos para o lugar ou a vaga de auxiliar para que requerem a permuta;

5) As transferências e provimentos de juízes, independentemente de processo disciplinar, fazem-se nos termos da lei, de acordo com os movimentos judiciais previstos no art.º 39.º do Estatuto. Por isso, as permutas apenas poderão ser requeridas em ato seguido ao movimento judicial ordinário respetivo, no período que medeia entre a aprovação do movimento no Plenário do Conselho Superior da Magistratura e os 20 dias úteis imediatamente seguintes, ou em prazo a definir no caso de movimento judicial extraordinário;

6) *A permuta não pode prejudicar direitos de terceiros, considerando-se terceiros prejudicados para esse efeito, todos os juízes que, no movimento em que ocorre a permuta, tenham concorrido ao lugar ou vaga objeto da mesma e tenham precedência sobre os requerentes da permuta;*

7) *A permuta implica comum acordo pelo que não pode ser requerida em termos genéricos e hipotéticos. Tal implica que o requerimento de permuta deve conter a identificação dos tribunais a permutar, a identificação de ambos os magistrados e as respectivas anuências;*

8) *Operando-se a permuta, os permutantes adquirem, para futuro movimento judicial, os efeitos correspondentes ao lugar ou vaga para a qual permutaram, em virtude de ser possível a permuta entre juízes com diferentes provimentos (v.g., permuta entre juiz destacado como Auxiliar e Juiz provido como efetivo);*

9) *Autorizada a permuta, a mesma é publicada em Diário da República em ato subsequente à publicação do movimento judicial a que diga respeito.»*

Em conformidade, com o enunciado na supra citada Deliberação, o procedimento que tem sido observado é o seguinte:

1.º Os Juízes interessados em permutar solicitam ao CSM informação dos juízes que estejam no intervalo e que tenham pedido no seu requerimento o lugar obtido pelo juiz com melhor ordenação (classificação + antiguidade) em posição superior à do lugar obtido pelos mesmos;

2.º O CSM procede ao envio da identificação dos juízes que estejam nesse intervalo (contrainteressados);

3.º Os juízes interessados em permutar contactam os juízes contrainteressados e obtêm junto dos mesmos a respetiva declaração de anuência;

4.º Os juízes interessados em permutar formulam requerimento ao CSM, juntando a declaração de anuência dos

contrainteresados.

5.º Verificada a conformidade, é proferido despacho de autorização de permuta, o qual é notificado aos juízes requerentes e ao Juiz Presidente do Tribunal da Relação (permuta entre Juízes Desembargadores) ou ao Juiz Presidente do Judicial de Comarca (permuta entre Juízes de Direito).

Por parecer de 17.08.2015, elaborado pelo GAVPM do CSM foi entendido que *«a permuta não implica que os Juízes requerentes tenham sido efetivamente movimentados no movimento judicial em cujo contexto ocorre, sendo em consequência admissíveis as permutas requeridas no que a esse aspeto respeita»*.

Operando-se a permuta, os permutantes adquirem, para futuro movimento judicial, os efeitos correspondentes ao lugar ou vaga para a qual permutaram, em virtude de ser possível a permuta entre juízes com diferentes provimentos (v.g., permuta entre juiz destacado como Auxiliar e Juiz provido como efetivo)

Autorizada a permuta, a mesma é publicada em *Diário da República* em ato subsequente à aprovação do movimento judicial a que diga respeito.

Lisboa, 08/04/2021.

[Assinatura Qualificada]
Ana Chambel Matias

Assinado de forma digital por
[Assinatura Qualificada] Ana
Chambel Matias
Dados: 2021.04.08 15:10:07 +01'00'

Ana Chambel Matias

Juíza Secretária do Conselho Superior da Magistratura

Rosa Lima

Adjunta do GAVPM



**Rosa dos
Remédios Lima
Teixeira**
Adjunta

Assinado de forma digital por Rosa dos
Remédios Lima Teixeira
e82f75f165ba0f1b9a92cd0d55da0d3fa87a5d84
Dados: 2021.04.08 15:16:41



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ASSUNTO: **Assunto**

Proc: 2021/DSQMJ/1169

2021/DSP/03880

09-04-2021

.- Ex.mo Sr. Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura

Foi apresentado neste procedimento um documento contendo uma proposta de atualização dos Critérios de Execução e Processamento do Movimento Judicial, para os Tribunais da Relação e Tribunais da 1.^a Instância.

A apreciação de tal documento será inscrita, por determinação do Ex.mo Sr. Vice-Presidente, na tabela do próximo Plenário a realizar no dia 20 de abril de 2021.

Na qualidade de Vogal do C.S.M., manifesto, sem prejuízo da discussão que no Plenário venha a ser feita sobre o teor do documento, a minha concordância com as propostas nele apresentadas.

Há, contudo, uma solução contemplada no documento da qual discordo.

E é isso o que, através deste requerimento, queria deixar vincado, tendo em vista a sua análise e debate no âmbito da discussão do assunto que terá lugar no próximo Plenário.

A solução preconizada no documento da qual discordo tem a ver com a admissibilidade nele reconhecida de movimentação de juízes para "Juízos com diferentes requisitos" (§ 3.º do ponto n.º 7.5. do documento, págs. 41 a 43).

Como se sabe, em matéria de movimentação de juízes vigora a regra de que estes podem ser transferidos a seu pedido quando decorridos dois anos sobre a data da deliberação que os tenha nomeado para o cargo anterior (art.º 43.º, n.º 1 do E.M.J.).

Subjacente a tal disposição legal está o desiderato do legislador, reconhecido no documento em análise, de "conferir estabilidade ao exercício da função jurisdicional na concreta colocação do magistrado", impondo-se ao juiz voluntariamente transferido um período de permanência no tribunal para o qual requereu a sua transferência.

O documento em questão contempla um conjunto de exceções a tal princípio que, pelas razões que dele constam, se nos afiguram formal e materialmente justificadas.



Não é o caso, todavia, e salvo o devido respeito por opinião contrária, da solução acima destacada.

Na verdade, permite-se através dela, sem a obrigatoriedade de observância do período de permanência de dois anos no novo lugar, a movimentação de juízes para lugares de efetivo em tribunais para cujo acesso se exige diferentes requisitos.

Ou seja, e a título exemplificativo, permite-se que um juiz, colocado no último movimento num Juízo Local, possa concorrer, no movimento seguinte, a um Juízo Central, sem imposição, por conseguinte, de qualquer período de permanência na anterior colocação.

Segundo o documento, tal solução radica na ideia de que o concurso para lugares que exigem requisitos distintos "historicamente tem sido considerado uma promoção interna dentro dos Tribunais de Primeira Instância".

Não cremos, contudo, que se trate de solução aceitável.

Na verdade, e em primeiro lugar, colide com o princípio legal vigente que impõe o período de permanência do juiz no lugar para o qual decidiu concorrer durante dois anos.

E colide, não só em termos formais, como colide em termos substanciais, na certeza de que se, subjacente a tal opção legislativa, estiveram critérios de otimização do serviço, uma exceção como a preconizada no documento privilegiaria critérios relacionados com o estatuto profissional do juiz, em clara deturpação da razão de ser do art.º 43.º, n.º 1 do E.M.J..

Acresce, em segundo lugar, que, em matéria de movimentação de juízes, vigorará naturalmente um princípio de autorresponsabilidade dos próprios juízes no planeamento da sua vida profissional e, assim, na seleção dos lugares para os quais pretendem concorrer.

A ideia de que, por causa da imposição legal de um período de permanência no novo lugar, o juiz possa ficar vinculado a manter-se nele por dois anos nada mais constitui, assim, do que um critério que o mesmo, no âmbito das suas prioridades e escolhas de colocação, entenda dever ponderar ou considerar.

Finalmente, e em terceiro lugar, a solução preconizada, mesmo que imbuída do espírito de assegurar a possibilidade de uma "promoção interna" aos juízes, abriria a porta à possibilidade de movimentação de juízes com outros fins que não esses, nomeadamente fins perniciosos ao serviço e à própria credibilidade do sistema como sejam os de escapar a processos indesejados.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Na verdade, a solução preconizada permitiria que determinado juiz, a quem foi distribuído um processo que não pretendesse movimentar, requeresse a sua movimentação para um lugar diverso (v.g. de um Juízo Central para um Juízo Local), tendo em vista a que, no movimento seguinte, e uma vez que não estava vinculado ao período de permanência de dois anos, pudesse regressar a lugar equivalente ao anterior ou mesmo ao lugar que anteriormente ocupava (regressando do Juízo Local ao Juízo Central).

Sucedem que, mais uma vez, subjacente a tal movimentação não estariam razões relacionadas com a otimização do serviço, mas motivações relacionadas com a esfera pessoal do juiz movimentado, totalmente contrárias à razão de ser da regra do art.º 43.º, n.º 1 do E.M.J..

Manifestamos, por conseguinte, a nossa discordância relativamente à solução preconizada no parecer, a qual, de acordo com a nossa perspetiva, deveria, pelas razões adiantadas, ser suprimida.

Aqui a deixamos vincada, por forma a permitir-se, caso venha a ser esse o entendimento do Ex.mo Sr. Vice-Presidente, a sua análise e discussão no Plenário a realizar no próximo dia 20 de abril.



**José Manuel
Monteiro Correia**
Vogal

Assinado de forma digital por José Manuel
Monteiro Correia
bb2bd3943e9b1f38d0676083b7778cff00f1be3c
Dados: 2021.04.09 12:40:03

